



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 519 ,
de 12/10/12

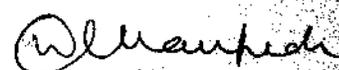
Processo nº: 63.053

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 930

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica para seu acionamento em caso de falta de energia.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
63053

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 930

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Willanpedi Diretora 02/09/11	Para emitir parecer Willanpedi Diretor 02/09/11	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 1514	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Willanpedi Diretora Legislativa 13/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1515
À COSP Willanpedi Diretora Legislativa 13/09/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1582
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

--	--	--



03
63053

PUBLICAÇÃO
09/09/2011

PP 16.282/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/SET/11 09:43 063053

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COS
Presidente
06/09/2011

APROVADO
Presidente
22/05/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 930
(José Carlos Ferreira Dias)

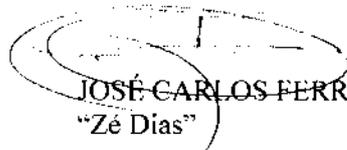
Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica para seu acionamento em caso de falta de energia.

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 91-__. Em toda edificação dotada de elevador de passageiros haverá sistema de geração própria de energia elétrica para acionamento automático destes em caso de falta de energia, com capacidade para atender a demanda da potência instalada na rede elétrica essencial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.09.2011


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“Zé Dias”



04
63053

(PLC nº. 930 - fls. 2)

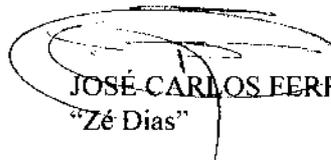
Justificativa

É certo que a população de Jundiaí sofre, após grandes temporais e até mesmo festejos, com a falta de energia elétrica. Embora se verifique a eficácia do serviço público de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros, existe uma demanda para retirada de pessoas presas em elevadores em prédios públicos e privados. Algumas pessoas com problemas cardíacos, síndrome do pânico e crianças podem, nessas circunstâncias, perder a vida num desses momentos.

Para garantia de uma segurança maior e evitar problemas, busca esta proposição garantir que moradores e visitantes de prédios dotados de elevadores de passageiros não sofram com o corte (ainda que momentâneo) de energia em locais fechados.

Assim sendo, a instalação de geradores próprios de energia elétrica para acionar automaticamente o elevador naquela circunstância trará maior tranquilidade e segurança para todos os seus usuários, em toda a cidade.

Dada a relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



05
63053

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



06
63053

A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



07
63053

Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



instalações com funcionamento à gás, deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às Normas Técnicas específicas.

Artigo 86 - As edificações deverão dispor de instalação permanente de Telefonia, atendendo as Normas Técnicas específicas e a legislação municipal.

Artigo 87 - O armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá situar-se fora das edificações, em ambiente isolado exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Artigo 88 - Excetuadas as residências unifamiliares, toda edificação deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto à via pública.

Artigo 89 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora de esgotos sanitários deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgotos, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e exigências do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá - DAE.

Artigo 90 - Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de acesso e circulação das edificações.

Artigo 91 - Deverão ser servidas, por elevadores de passageiros em todos os andares, as edificações com mais de quatro pavimentos ou que apresentem desnível superior a 12,00 m (doze metros) entre o nível de piso do pavimento inferior e o nível de piso do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem, observadas as seguintes condições:

- a) um elevador, no mínimo, em edificações com até dez pavimentos ou com desnível inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem;
- b) dois elevadores, no mínimo, em edificações com mais de dez pavimentos ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem.



09
63053

LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.003

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

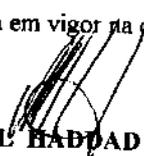
"Art. 91-A. O elevador instalado em prédio residencial e comercial será dotado de dispositivo (escada) para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização entre dois andares, em decorrência de avaria ou falta de energia elétrica.

Parágrafo único. O dispositivo (escada) cobrirá a abertura do poço de elevador, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate de passageiros com segurança, e deverá ser confeccionado com material capaz de suportar, no mínimo, 120 kg."
(NR)

Art. 2º - Os elevadores atualmente em funcionamento, nos prédios comerciais e residenciais, deverão ser equipados com o dispositivo, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único - O descumprimento da exigência estabelecida implicará no desativamento dos elevadores atualmente em funcionamento.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL BADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10
63053

LEI COMPLEMENTAR N.º 447, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

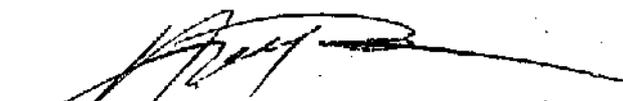
Art. 1º - O art. 91 da Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescido das seguintes letras:

“c) um elevador de serviço, em edificações residenciais, medindo 2,37m de altura por 1,10m de largura e 2,20 de comprimento, nos edifícios a serem construídos a partir da publicação da presente lei.

“d) nas edificações em que haja somente um elevador, deverá ser observada a medida constante na letra ‘c’ deste artigo.”

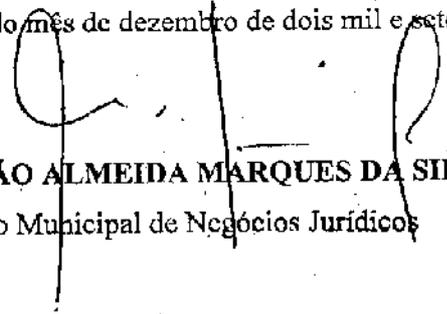
Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e sete.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



11
63053

LEI COMPLEMENTAR N.º 496, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em elevadores, sinal de áudio indicador do pavimento de parada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O art. 91-A do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar 379, de 17 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 91-A. O elevador de prédio residencial e comercial será dotado de:

I - escada para resgate de passageiros;

II - sinal de áudio indicador do pavimento de parada.” (NR)

Art. 2º. O elevador de prédio residencial e comercial em funcionamento à data de início da vigência desta lei complementar será adaptado, desde que tecnicamente comprovada a possibilidade, ao nela disposto no prazo de 12 (doze) meses a partir da referida data.

Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.414

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 930

PROCESSO Nº 63.053

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica para seu acionamento em caso de falta de energia.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04 e vem instruída com os documentos de fls.05/11.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo alterar o Código de Obras e Edificações, para prever em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica, para seu acionamento em caso de falta de energia, trazendo assim, maior tranquilidade e segurança aos seus usuários.

O projeto de lei complementar em estudo se apresenta revestido da condição de legalidade quanto á competência (art. 6º "caput") e quanto á iniciativa (art. 45 c/c art. 13, I) sendo os dispositivos relacionados pertencentes á Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II da L.O.M.) eis que busca alterar o mencionado Código para no caso exigir sanitário químico em obra pública.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que, somente lei complementar pode alterar norma situada no mesmo nível hierárquico. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.



(Parecer CJ nº 1.414 ao PLC nº 930 – fls 02)

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras de Serviços Públicos.

QUORUM

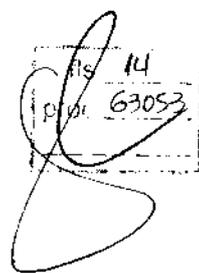
Maioria Absoluta (parágrafo único, do art. 43 da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Perene Rozante
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.053

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 930 de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica para seu acionamento em caso de falta de energia.

PARECER Nº 1.575

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica para seu acionamento em caso de falta de energia.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12/13, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei complementar se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiá – art. 6º “caput”, c/c o art. 13, I, e art. 45.

Quanto ao mérito, subscrevemos os argumentos do nobre autor insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.2011.

APROVADO
13/09/11


ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”


ROBERTO CONDE ANDRADE



15
63053

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 63.053

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 930, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica para seu acionamento em caso de falta de energia.

PARECER Nº 1.582

Com o projeto em exame objetiva-se alterar o Código de Obras e Edificações, para prever, em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica para seu acionamento em caso de falta de energia.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que trará maior tranquilidade e segurança para todos os usuários dos elevadores em toda cidade. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.2011.

APROVADO
20/10/11

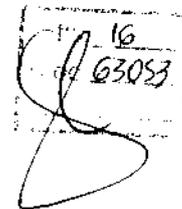
MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

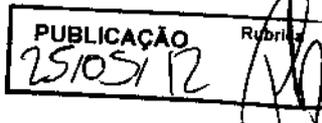
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

GUSTAVO MARTINELLI

SÍLVIO ERMANI



proc. 63.053



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 930

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica para seu acionamento em caso de falta de energia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

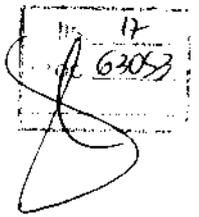
Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 91-B. Em toda edificação dotada de elevador de passageiros haverá sistema de geração própria de energia elétrica para acionamento automático destes em caso de falta de energia, com capacidade para atender a demanda da potência instalada na rede elétrica essencial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte dois de maio de dois mil e doze (22/05/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 275/2012
proc. 63.053

Em 22 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

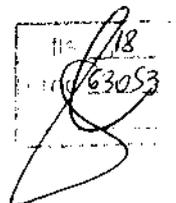
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 930**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 930

PROCESSO Nº. 63.053

OFÍCIO PR/DL Nº. 275/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/05/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15 / 06 / 12

W. Campedini

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPLICITE

fls. 13
Proc. 63053

OF. GP.L. nº 150/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/JUN/2012 17:21 00064907

Processo nº 12.864-8/2012

Jundiaí, 12 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@Mantido
Diretoria Legislativa
15/06/12

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 519, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 930, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

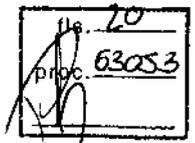
Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1

**LEI COMPLEMENTAR N.º 519, DE 12 DE JUNHO DE 2012**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em prédios dotados de elevador de passageiros, gerador próprio de energia elétrica para seu acionamento em caso de falta de energia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 91-B. Em toda edificação dotada de elevador de passageiros haverá sistema de geração própria de energia elétrica para acionamento automático destes em caso de falta de energia, com capacidade para atender a demanda da potência instalada na rede elétrica essencial." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de junho de dois mil e doze.



SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO

Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

